



PLANO DE RECUPERAÇÃO JURIDICAL DO GRUPO HEMKEMEIER

FABIO MEURER HEMKEMEIER - CNPJ 56.428.159/0001-66
FABIO MEURER HEMKEMEIER - CPF 079.051.869-46
TATIANE GROFF HEMKEMEIER - CNPJ 56.428.461/0001-14
TATIANE GROFF HEMKEMEIER - CPF 066.473.879-60

Autos nº 0024199-71.2024.8.16.0019

**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA
DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**



SUMÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
1.1. BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO HEMKEMEIER.....	4
1.2. DOS OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
1.3. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO HEMKEMEIER.....	6
CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS	7
2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	7
2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.....	8
2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	9
2.4. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	9
2.5. DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.....	10
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CREDORES COLABORADORES/PARCEIROS	10
CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS CLASSES	12
4.1. DA DIVISÃO DA PARCELA ANUAL AOS CREDORES.....	12
4.2. DO TETO MÁXIMO DA PARCELA ANUAL.....	13
4.3. DA INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO SUJEITO.....	13
4.4. COMPENSAÇÃO.....	14
4.5. CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	14
4.6. DADOS BANCÁRIOS.....	14
4.7. DATA DE PAGAMENTO.....	15
4.8. FORMA DE PAGAMENTO.....	15
4.9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.....	15
4.10. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS.....	15
4.11. PRAZOS DE CARÊNCIA E INÍCIO DOS PAGAMENTOS.....	15
4.12. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS.....	15
4.13. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NO PLANO.....	16
4.14. RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DE CRÉDITOS.....	16
CLÁUSULA QUINTA – DOS DEMAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO	16
5.1. DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL.....	16
5.2. REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS.....	16
5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE.....	16
5.4. LEILÕES REVERSOS.....	16
CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
6.1. EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
6.2. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DAS GARANTIAS VINCULADAS.....	17
6.3. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS.....	17
6.4. EXTENSÃO DO PLANO A TODOS OS CREDORES.....	18
6.5. CESSÃO DE CRÉDITOS.....	18
6.6. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS.....	18
6.7. INADIMPLÊNCIA DO PLANO.....	18
6.8. DA BAIXA DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES.....	18



CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	18
7.1. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO	18
7.2. QUITAÇÃO.....	19
7.3. EVENTUAIS CONFLITOS COM CONTRATOS ANTERIORES	19
7.4. ANEXOS	19
7.5. DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	19
7.6. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DE FORO	20
GLOSSÁRIO.....	21



CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **GRUPO HEMKEMEIER** atuante no âmbito rural, destaca-se como produtores de grande relevância na região de Manoel Ribas, no Estado do Paraná, contado atualmente com mais de 12 anos de atuação no município. Entretanto, os produtores enfrentam uma crise significativa decorrente de uma série de fatores climáticos adversos, que resultaram em sucessivas quebras de safras e que serão amplamente expostos abaixo.

Diante desse cenário, a recuperação judicial surgiu como a solução mais viável para reestruturar o Grupo, que formalizou o pedido de Recuperação Judicial em 12 de setembro de 2024.

Em 20 de setembro de 2024, o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR deferiu o processamento da Recuperação Judicial, com a decisão veiculada no DJEN aos 24 de outubro de 2024, e publicada em 25 de outubro de 2024. Assim, o prazo para a apresentação do plano de recuperação iniciou-se em 28 de outubro de 2024 e **encerrar-se-ia em 23 de dezembro de 2024, contudo, em razão do recesso forense iniciado aos 20 de dezembro de 2024, o termo final para a apresentação do presente plano será somente em 21 de janeiro de 2025 (Resolução 470/2024 TJPR c/c art. 220 e 224, §1º do CPC) demonstrando, assim, a sua tempestividade.**

Dessa forma, **FABIO MEURER HEMKEMEIER**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.159/0001-66, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, **FABIO MEURER HEMKEMEIER**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 994130000, inscrito no CPF sob nº 079.051.869-46, **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.461/0001-14, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG nº 102354400 e inscrita no CPF sob o nº 066.473.879-60, conjuntamente doravante denominadas como **GRUPO HEMKEMEIER**, submetem o presente Plano ao Juízo da Recuperação Judicial e aos credores, para análise e aprovação em Assembleia Geral de Credores, conforme os termos estabelecidos.

1.1. Breve síntese das Razões da Crise do Grupo Hemkemeier.

Em apertada síntese, Fábio e Tatiane Hemkemeier, agricultores de Manoel Ribas, Paraná, enfrentam uma crise financeira sem precedentes após anos marcados por adversidades climáticas, econômicas e sociais. O casal, herdeiro de uma longa tradição rural, iniciou suas atividades agrícolas em 2012, apostando na produção de leite, soja e grãos como seu único subsídio de renda. Contudo, a história de trabalho e perseverança começou a sofrer reveses significativos a partir da safra 2020/2021,



marcada por uma seca prolongada seguida de geadas severas que dizimaram suas colheitas de milho e trigo. Essas perdas, somadas ao aumento dos custos durante a pandemia de COVID-19, comprometeram a lucratividade e forçaram o casal a abandonar a produção leiteira, optando por concentrar esforços exclusivamente na agricultura.

Embora buscassem alternativas para enfrentar a crise, como investimentos em novas áreas e modernização de maquinários, o cenário só se agravou. Em 2023, alagamentos devastadores e uma seca severa destruíram cerca de 30 alqueires de soja, resultando em colheitas abaixo do esperado. Paralelamente, a alta nos custos de insumos e a volatilidade dos preços das commodities reduziram ainda mais a margem de lucro, enquanto orientações bancárias equivocadas concentraram dívidas no nome de Tatiane, limitando o acesso ao crédito. Essa estratégia, que buscava melhorar o score de crédito, apenas agravou a situação, tornando o casal inadimplente aos olhos do mercado e excluído de novas linhas de financiamento.

Agora, enfrentando novas perdas devido a geadas tardias em 2024 e pressionados por dívidas crescentes, Fábio e Tatiane veem a Recuperação Judicial como a única alternativa viável para reestruturar suas finanças e preservar o legado familiar. A continuidade de sua atividade é fundamental não apenas para sua subsistência, mas para evitar o colapso econômico regional, garantindo empregos e a sobrevivência de um modelo agrícola que tem sustentado a comunidade há gerações.

1.2. Dos Objetivos Gerais do Plano de Recuperação Judicial

O Grupo Hemkemeier, doravante denominado "Grupo Recuperando", busca superar sua crise econômico-financeira com o objetivo de preservar suas operações e manter sua posição de destaque no setor agro de Manoel Ribas/PR. A continuidade das atividades produtivas visa garantir a geração de riqueza, empregos e tributos, além de preservar a função social dos produtores e estimular o desenvolvimento econômico local.

Para alcançar esses objetivos, o Grupo propõe um Plano de Recuperação Judicial que, além de assegurar o pagamento viável aos seus credores, busca criar as condições necessárias para a superação da crise, restabelecendo o fluxo de caixa operacional, reestruturar a dívida e garantir a geração de capital de giro, permitindo a continuidade das atividades rurais.

Como consequência, o plano pretende manter a operação produtiva, preservar empregos e atender aos interesses dos credores, ao mesmo tempo que assegura a sobrevivência do próprio Grupo, sua função social e a continuidade de seu impacto econômico.

O Plano de Recuperação, em conformidade com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, inclui medidas específicas para ajustar o endividamento do Grupo ao seu fluxo de caixa, como a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos créditos sujeitos ao plano. Além disso, são previstos



incentivos para que credores essenciais continuem a fornecer produtos/serviços fundamentais para o fomento de suas atividades.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial é apresentado aos credores com um detalhamento completo dos meios de reestruturação com uma proposta clara de pagamento aos credores e é acompanhado dos Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos das empresas.

1.3. Da viabilidade econômico-financeira e operacional do Grupo Hemkemeier

A crise financeira enfrentada pelo Grupo Hemkemeier, embora temporária, exige uma solução estruturada por meio da reestruturação de seu passivo, conforme delineado no processo de recuperação judicial.

Apesar das dificuldades financeiras, o Grupo Hemkemeier permanece como uma força motor em Manoel Ribas/PR, mantendo sua competitividade no setor agro e gerando importantes fontes de receita.

A viabilidade de longo prazo do Grupo, bem como sua capacidade de honrar os compromissos financeiros, pode ser comprovada pelos laudos anexos, que atestam tanto o potencial de soerguimento quanto a capacidade de pagamento.

Por fim, as perspectivas econômicas do setor reforçam a viabilidade dessa recuperação, uma vez que o agronegócio continua a ser um dos pilares do crescimento econômico do país, com projeções de aumento significativo na produção e na exportação de commodities agrícolas, o que certamente beneficiará os produtores rurais em sua atuação futura.

Tanto é que as previsões para o ano de 2025 no setor agro são absolutamente positivas, refletindo inclusive no próprio PIB brasileiro, o qual estima-se alcançar o crescimento de 2,5%, segundo estudo conduzido pelo IPEA¹, “o bom desempenho da economia brasileira em 2023 foi impulsionado pelo setor agropecuário e pela indústria extrativa. Para 2024, espera-se que o minério de ferro, o petróleo e o gás natural mantenham ao menos uma estabilidade econômica [...] O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou nesta terça-feira (02/04) a Visão Geral da Conjuntura, uma análise do desempenho da economia brasileira. Após o crescimento de 2,9% da economia em 2023, o Grupo de Conjuntura da Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea revisou a projeção do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, elevando para 2,2% em 2024 e 2,5% em 2025.”

Inclusive, como apontado no informe sobre o futuro da agricultura no mundo até 2025 produzido pela FAO, o Brasil despontará até 2025 como o maior produtor de soja mundial, com uma produção

¹ <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14993-ipea-preve-avanco-de-2-2-do-pib-neste-ano-e-estima-crescimento-de-2-5-para-2025>



atingindo 135 milhões de toneladas², apontando que o volume será suficiente para abastecer tanto o setor de óleos vegetais como proteína para animais.

Tais projeções não só foram consideradas, como refletidas pelo Governo no próprio Plano Safra 2024-2025, em que houve a disponibilização de R\$ 400,59 bilhões³ de recursos, marcando crescimento de 9% frente ao ano safra anterior, o que já tem sido apontado pelos especialistas como um marco histórico no setor⁴.

Assim sendo, resta amplamente demonstrada a viabilidade econômica financeira do Grupo Recuperando, na medida em que não só contam com a expertise necessária para prolongar ainda mais sua jornada de crescimento no setor, como contam com altas projeções para os próximos anos no plantio das culturas de soja, feijão e milho.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Para que o **GRUPO HEMKEMEIER** possa restabelecer sua plena estabilidade financeira e operacional, torna-se imprescindível a repactuação dos Créditos Sujeitos, qual se dará, prioritariamente, por meio da concessão de deságios, prazos mais dilatados e de condições especiais para o cumprimento das obrigações, tanto as vencidas quanto as vincendas, bem como pela adequação dos encargos financeiros, conforme disposto nas cláusulas subsequentes.

2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS.

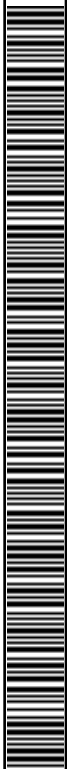
Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: sem deságio;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: 02 (duas) parcelas semestrais iguais e consecutivas, com vencimento da primeira no próximo dia útil subsequente ao encerramento do prazo de carência;
- (v) Demais disposições:

² <https://acsurs.com.br/noticia/brasil-sera-maior-produtor-de-soja-ate-2025/>

³ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>

⁴ [https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Com-R\\$-665-bi-Plano-Safra-2024-2025-e-maior-ja-operado-pelo-BNDES/](https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/Com-R$-665-bi-Plano-Safra-2024-2025-e-maior-ja-operado-pelo-BNDES/)



- a. As disposições deste capítulo aplicam-se exclusivamente aos créditos trabalhistas, os quais estão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor. O montante que exceder esse limite será pago de acordo com as condições estabelecidas para os credores quirografários, conforme disposto no art. 83, inciso I, e no art. 84, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005;
- b. Caso seja firmado acordo com o Sindicato da Classe em condições diversas das firmadas neste termo, prevalecerá o disposto na referida transação com o Sindicato;
- c. Na eventualidade de ocorrer depósito judicial ou penhora judicial nas Reclamações Trabalhistas, os pagamentos previstos no presente Plano poderão ser efetuados mediante o levantamento dos valores depositados naqueles autos, até o limite do crédito trabalhista existente na Data do Pedido, desde que o referido crédito se encontre líquido, seja por decisão judicial, seja por acordo entre as partes. Caso o Depósito Judicial seja superior ao valor do crédito trabalhista apurado na Data do Pedido, o montante excedente será devolvido à Recuperanda mediante alvará de levantamento expedido diretamente pelo Juízo trabalhista.

2.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

As disposições abaixo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, que devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: 20% do crédito devido;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: as amortizações ocorrerão de acordo com o fluxo de colheita e lucratividade das culturas produzidas pelo Grupo Recuperando, sendo o débito total dos credores da Classe II pagos em 15 (quinze) parcelas anuais consecutivas, observando os seguintes vencimentos:
 - a. 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Janeiro do ano;
 - b. 80% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Abril do ano;
 - c. 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Agosto do ano.



2.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

As disposições abaixo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, que devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: 20% do crédito devido;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: as amortizações ocorrerão de acordo com o fluxo de colheita e lucratividade das culturas produzidas pelo Grupo Recuperando, sendo o débito total dos credores da Classe III pagos em 15 (quinze) parcelas anuais consecutivas, observando os seguintes vencimentos:
 - a. 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Janeiro do ano;
 - b. 80% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Abril do ano;
 - c. 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Agosto do ano.

2.4. CRÉDITOS DE MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As disposições abaixo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, que devem ser pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio: 20% do crédito devido;
- (ii) Correção Monetária: a atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito;
- (iii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação;
- (iv) Forma de pagamento: as amortizações ocorrerão de acordo com o fluxo de colheita e lucratividade das culturas produzidas pelo Grupo Recuperando, sendo o débito total dos credores da Classe IV pagos em 15 (quinze) parcelas anuais consecutivas, observando os seguintes vencimentos:
 - a. 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Janeiro do ano;
 - b. 80% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Abril do ano;
 - c. 10% do valor da parcela anual a ser paga todo dia 20/Agosto do ano.



2.5. DOS CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

Serão considerados Credores Extrajudiciais Aderentes aqueles que, mesmo não estando sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), optarem por aderir ao Plano de Recuperação Judicial, mediante a formalização de termo de adesão específico e respeitando o artigo 9, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que proíbe a inclusão de juros e multas após o ajuizamento da recuperação judicial.

§ 1º. Os termos de adesão deverão ser protocolados via administrativa junto ao **GRUPO HEMKEMEIER**, acompanhados de proposta de recebimento que esteja em conformidade com as condições de pagamento aplicáveis aos Créditos Quirografários (Classe III).

§ 2º. A adesão dos credores extrajudiciais se dará somente após a análise de sua viabilidade e aprovação pelo Grupo Recuperando, que somente o fará se estiver dentro de sua capacidade de pagamento e, de modo a não afetar o Plano Recuperacional em curso de cumprimento.

§ 3º. Os credores que aderirem posteriormente ao plano não terão direito às distribuições já realizadas antes de sua inclusão, e seus pagamentos só terão início após a formalização da adesão.

§ 4º. Os pagamentos dos credores aderentes deverão observar o teto máximo da parcela anual da Classe Quirografária, sendo que acaso remanesçam valores após o encerramento das parcelas previstas no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, o saldo será pago em quantas parcelas anuais subsequentes sejam necessárias para sua ampla quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS CREDORES COLABORADORES/PARCEIROS

O tratamento preferencial concedido ao Credor Financiador justifica-se pela necessidade de proteger e preservar o patrimônio do **GRUPO HEMKEMEIER**, uma vez que a continuidade das operações depende de ações fundamentais, tal qual o fomento dos insumos e do fluxo de caixa, para garantir a plantação e colheita das safras futuras, garantindo a perenidade da operação rural. Nesse contexto, a celebração de novos contratos de fornecimento e a concessão de novas linhas de crédito pelos Credores Concursais são medidas imprescindíveis para assegurar a maximização da lucratividade de cada colheita e dos valores a serem distribuídos entre os demais credores, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Deste modo, farão jus ao pagamento previsto nesta cláusula os Credores Colaboradores ou Parceiros, definidos como aqueles fornecedores de bens, arrendadores de imóveis, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, após a Data do Pedido, venham a contribuir de maneira efetiva para o processo de Recuperação Judicial.

A participação desses credores deverá observar rigorosamente o critério de necessidade do Grupo Recuperando, bem como todas as condições estipuladas neste plano, sendo sua colaboração



essencial para o êxito da recuperação e, conseqüentemente, para a distribuição mais justa e equilibrada dos recursos entre todos os credores envolvidos.

3.1. Serão qualificados como Credores Financiadores aqueles que, desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cumprirem, cumulativa ou alternativamente, duas das seguintes condições:

- (a) Participação na assembleia-geral de credores, com o exercício do voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial. De forma alternativa, a presença física poderá ser substituída pela concessão de procuração, com poderes específicos de voz e voto.
- (b) A manutenção do fornecimento contínuo de produtos, materiais ou serviços a prazo, em consonância com as praticadas pelo mercado;
- (c) Conceder novas linhas de crédito ou disponibilizar novos recursos; ou repactuar ou aditar contratos de crédito em condições de melhores que a de mercado;
- (d) Não rescindir os contratos vigentes de arrendamentos, prestação de serviços ou concessão de crédito.

3.2. Adequando-se aos requisitos acima e após aprovação do Grupo Recuperando acerca da adesão, a quitação do crédito do credor parceiro será feito seguindo as seguintes diretrizes:

- (a) Redução de até 100% do deságio aplicável a Classe do Credor;
- (b) Redução de até 100% do período de carência, exceto em casos expressamente acordados, conforme as necessidades operacionais do Grupo Recuperando e o que for pactuado com cada Credor;
- (c) Pagamento acelerado do crédito: a cada R\$ 1,00 (um real) em novas operações será pago conjuntamente até R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial.

3.3. O Credor que desejar aderir ao disposto no item 3.2 deverá manifestar seu interesse de forma expressa e formal, por meio de Carta de Intenção a ser encaminhada ao Grupo Recuperando.

3.4. Cabe ao Grupo Recuperando após a formalização da Carta de Intenção de Adesão avaliar sua viabilidade operacional e financeira, sendo inteiramente a seu critério anuir com a inclusão do credor como parceiro.



3.5. Uma vez anuído pelo Grupo Recuperando a adesão, a formalização do Termo de Credor Parceiro ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da Carta de Intenção de Adesão e, uma vez assinado por todas as partes, passará a valer as condições mencionadas no item 3.2.

3.6. Enquanto perdurar a vigência do Termo de Credor Parceiro, o referido credor passará a receber seu crédito nas condições mais favoráveis dispostas no item 3.2, sendo este o seu único meio de recebimento, não havendo direito sobre as distribuições de sua Classe dentro do Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

3.7. As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente.

3.8. Em caso de descumprimento de qualquer das condições previstas no item 3.1, o credor perderá imediatamente a sua condição de credor parceiro, retornando às condições de pagamento originalmente aplicáveis à sua Classe no Plano de Recuperação.

Parágrafo único. Havendo amortização parcial do saldo devedor antes da rescisão do termo de credor parceiro, os valores já pagos serão abatidos do crédito listado de titularidade do referido credor. Nesse caso, o fluxo de pagamento será restabelecido conforme Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, inexistindo direito ao credor sobre às distribuições havidas enquanto vigorava o termo de credor parceiro.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TODAS AS CLASSES

4.1. DA DIVISÃO DA PARCELA ANUAL AOS CREDITORES

Os credores serão pagos de forma proporcional e equitativa dentro de suas respectivas classes, de modo a não privilegiar qualquer credor em detrimento dos demais do mesmo grupo, salvo nos casos de credores que aderirem como Credor Parceiro ou participarem de leilão reverso.

Assim sendo, a divisão da parcela anual destinada ao pagamento dos credores ocorrerá proporcionalmente a porcentagem da representatividade do credor dentro do débito total repactuado em suas respectivas classes após a aplicação do deságio na forma do Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de majoração ou inclusão de créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, a divisão da parcela anual entre os credores poderá ser ajustada em razão da alteração do saldo devedor total da respectiva Classe. Nesse contexto, o Grupo Recuperando deverá apresentar, anualmente, o Calendário Projetado de Pagamentos atualizado, nos autos do processo, em data anterior ao vencimento do primeiro pagamento previsto para o ano em referência.



4.2. DO TETO MÁXIMO DA PARCELA ANUAL

O fluxo de pagamento estabelecido neste plano foi elaborado considerando o mínimo existencial dos Produtores Ruais, sua capacidade de pagamento, seus custos fixos operacionais e o caixa necessário para reinvestimento dos ativos nas colheitas futuras, assegurando assim a continuidade sustentável e perene da atividade rural, conforme estabelece o art. 47 da Lei 11.101/05.

Dessa forma, resta definido que o valor máximo das parcelas anuais será:

- a) Classe I – Trabalhista: R\$ 11.218,31 (onze mil, duzentos e dezoito reais e trinta e um centavos), sem prejuízo ao acréscimo dos juros e correção monetária previstos para a referida Classe na Cláusula Segunda deste termo;
- b) Classe II – Garantia Real: R\$ 527.548,13 (quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), sem prejuízo ao acréscimo dos juros e correção monetária previstos para a referida Classe na Cláusula Segunda deste termo;
- c) Classe III – Quirografários: R\$ 111.780,53 (cento e onze mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo ao acréscimo dos juros e correção monetária previstos para a referida Classe na Cláusula Segunda deste termo;
- d) Classe IV – ME e EPP: R\$ 4.111,44 (quatro mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos), sem prejuízo ao acréscimo dos juros e correção monetária previstos para a referida Classe na Cláusula Segunda deste termo.

Caso ocorra aumento nos valores, inclusão ou adesão de novos credores, os valores correspondentes serão adicionados em parcelas anuais correntes, que acaso ultrapasse o teto máximo estabelecido, serão pagas somente após o término do fluxo previsto no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as futuras parcelas às limitações estabelecidas na presente Cláusula.

4.3. DA INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO SUJEITO

Na ocasião de qualquer crédito sujeito ao procedimento concursal encontra-se ilíquido na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, após aplicação do deságio, os prazos de carência e pagamento somente passarão a correr da data do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação do crédito proferida pelo Juízo Recuperacional, reconhecendo a existência, valor e classificação do crédito.

Em caso de aumento ou inclusão de novo Crédito Sujeito ao procedimento concursal, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor adicional será acrescido proporcionalmente nas parcelas restantes do credor. Por outro lado, se todas as parcelas já tiverem sido quitadas, o valor remanescente será pago de acordo com o fluxo de pagamento das parcelas vincendas dos demais créditos.



Em ambos os casos, deve ser respeitado o deságio, a carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos no plano de pagamento, ressaltando-se que não terão direito às distribuições já realizadas antes de sua inclusão e/ou majoração, sendo os pagamentos incluídos no fluxo de pagamento das parcelas vincendas e de acordo com o teto máximo estabelecido para pagamento anual.

Acaso remanesçam valores após o encerramento das parcelas previstas no presente plano acerca dos referidos créditos incluídos/majorados, estes serão pagos em quantas parcelas anuais subsequentes sejam necessárias para sua ampla quitação, observando o teto máximo estabelecido para pagamento anual.

Em todos os casos, tanto na inclusão de novos créditos sujeitos quanto em sua majoração, deve ser observado os ditames do artigo 9, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que proíbe a inclusão de juros e multas após o ajuizamento da recuperação judicial.

4.4. COMPENSAÇÃO

O Grupo Recuperando, a seu exclusivo critério, poderão realizar a compensação dos Créditos Sujeitos ao Plano, independentemente da Classe pertencente, com créditos que possuam em face dos credores, respeitando o limite do valor devido entre as partes. Essa compensação deverá observar os prazos, condições de pagamento e demais disposições previstas no Plano para a respectiva Classe.

4.5. CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Créditos eventualmente cifrados em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, utilizando-se a taxa de câmbio vigente no dia anterior ao pagamento da respectiva classe de credores.

4.6. DADOS BANCÁRIOS

Os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias ao Grupo Hemkemeier no prazo de até 10 dias após a homologação judicial do Plano, por meio de comunicação eletrônica nos canais indicados no presente termo. Na hipótese de tal informação não ser fornecida dentro do prazo estipulado, não será considerado descumprimento do Plano, nem ensejará a incidência de encargos ou juros sobre o pagamento atrasado em razão da falta desses dados.

Caso o credor não queira receber via depósito bancário, deverá informar expressamente ao Grupo Recuperando dentro do mesmo prazo, indicando o meio de recebimento que pretende optar.

§ 1º. O **Grupo Hemkemeier** poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não outras formas de pagamento, sendo que o pagamento em espécie ou em grãos será uma exceção, devido à complexidade operacional.



§ 2º. A responsabilidade de fornecer os dados bancários corretos ou de notificar outra forma de recebimento é exclusivamente do credor.

4.7. DATA DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ocorrer nas datas previamente estabelecidas. Caso a data de vencimento coincida com um dia não útil, o pagamento será automaticamente transferido para o próximo dia útil subsequente, sem qualquer prejuízo ao credor.

4.8. FORMA DE PAGAMENTO

A liquidação dos Créditos Sujeitos ao Plano será realizada por meio de transferência direta para a conta bancária do credor previamente indicada no prazo acordado na Cláusula 4.6, utilizando-se os métodos de pagamento disponíveis, como PIX, DOC, TED, compensação de créditos ou outro meio acordado entre as partes, e o comprovante de depósito servirá como prova de quitação.

4.9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos novados seguirão as condições estabelecidas nas disposições específicas deste Plano de Recuperação Judicial, respeitando o que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

4.10. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, o Plano promove a novação de todos os Créditos Sujeitos a ele, que serão pagos pelo **Grupo Hemkemeier** conforme os prazos e formas estabelecidos neste documento, para cada classe de credores, ainda que os contratos originais disponham de forma distinta. Com a novação, cessam todas as obrigações, cláusulas de vencimento antecipado, índices financeiros, multas e quaisquer garantias que não estejam de acordo com as condições deste Plano.

4.11. PRAZOS DE CARÊNCIA E INÍCIO DOS PAGAMENTOS

Os prazos para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência, terão início somente após a publicação da decisão de homologação judicial do Plano no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

4.12. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS CRÉDITOS

Os valores dos créditos considerados para o Plano de Recuperação são baseados na lista de credores ainda em verificação pelo Administrador Judicial, conforme o artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Alterações nessa lista, conforme disposto no artigo 7º, §1º, e artigo 55 da referida Lei, poderão ocorrer até a conclusão das fases de impugnação, sendo que a lista definitiva, homologada pelo juízo da recuperação judicial, será a referência final para o plano.



4.13. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS NO PLANO

Os créditos em disputa judicial ou administrativa, com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial (12/09/2024), serão obrigatoriamente submetidos ao plano.

4.14. RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DE CRÉDITOS

Os credores que aderirem ao plano podem, se desejarem, renunciar parcial ou totalmente aos seus créditos ou negociar condições de pagamento mais favoráveis ao **Grupo Hemkemeier**, sem que isso caracterize desrespeito à paridade entre credores.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DEMAIS MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO DO ATIVO

5.1. DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

O **Grupo Hemkemeier** adotará novas estratégias de atuação, bem como um novo plano de negócios, que definirá, entre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial para aquisição de insumos; (ii) a implementação de novas práticas de planejamento estratégico; e (iii) a redução de custos e despesas operacionais. Todas essas ações estarão direcionadas à melhoria dos resultados operacionais e à sustentabilidade do negócio.

5.2. REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

O Grupo desenvolverá e executará um plano abrangente para a redução de custos fixos e variáveis, com o objetivo de otimizar as despesas de custeio de Safras. Entre as medidas previstas, serão implementados: (i) a renegociação de contratos com fornecedores para obter melhores condições de compra e logística; (ii) a adoção de práticas de eficiência energética e sustentabilidade em todas as unidades de plantio do Grupo Recuperando, com foco na redução de consumo de energia e água.

5.3. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Fica desde já autorizada a alienação, pelo **Grupo Hemkemeier**, dos bens do ativo não-circulante, observadas as disposições do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a qual terá como finalidade a injeção de capital no fluxo de caixa garantindo o custeio das Safras ou, alternativamente, o fomento ao pagamento dos credores concursais.

5.4. LEILÕES REVERSOS

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o **GRUPO HEMKEMEIER** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o Grupo Recuperando realizará a publicação de Edital aonde constará as



regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a homologação judicial, o Plano de Recuperação passa a vincular o **Grupo Hemkemeier**, seus credores sujeitos ao plano, e quaisquer garantidores, incluindo seus cessionários e sucessores a qualquer título.

6.2. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DAS GARANTIAS VINCULADAS

Com amparo no artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, do qual permite que o plano disponha de forma diversa sobre as obrigações anteriores à recuperação judicial, resta estabelecido que enquanto o **Grupo Hemkemeier** estiver cumprindo o pagamento previsto no Plano de Recuperação Judicial, ficam suspensas todas as ações judiciais ou extrajudiciais que envolvam cobranças ou execuções contra os sócios e terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.

No mesmo sentido, enquanto estiver sendo cumprido o Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, ficam suspensas a exigibilidade das garantias vinculadas as cédulas/títulos originalmente firmados, inclusive no tocante ao aval.

As partes acordam ainda que caso o plano não seja cumprido por razões de caso fortuito, força maior ou decisão judicial que autorize a suspensão, a suspensão das execuções e cobranças das garantias permanecerá válida.

Os sócios e terceiros garantidores continuarão a responder somente pelos valores e condições previstos no plano, enquanto este estiver sendo fielmente cumprido.

Por fim, no decorrer do cumprimento do presente plano, os credores ficam impedidos de tomar medidas de persecução dos créditos sujeitos por outras vias senão na forma do presente Plano Recuperacional, inclusive quanto as ações judiciais ou extrajudiciais e pedidos de desconsideração da personalidade jurídica que envolvam cobranças ou execuções contra os terceiros garantidores, independentemente da natureza ou título da obrigação.

6.3. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS

Com a realização de todos os pagamentos previstos no plano, o **Grupo Hemkemeier**, seus sócios e garantidores estarão plenamente quitados e desobrigados de quaisquer responsabilidades relacionadas aos créditos incluídos na recuperação judicial, incluindo obrigações trabalhistas.



6.4. EXTENSÃO DO PLANO A TODOS OS CREDITORES

Os termos e condições do plano se aplicam a todos os credores sujeitos ao plano, inclusive àqueles que não votaram favoravelmente na assembleia geral de credores.

6.5. CESSÃO DE CRÉDITOS

Após a homologação judicial, os credores podem ceder seus créditos a terceiros, produzindo efeitos a partir da notificação ao **Grupo Hemkemeier**, conforme o Código Civil.

6.6. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS

Créditos decorrentes de direito de regresso serão pagos nos termos do plano, com o credor sub-rogado assumindo a posição de credor sujeito ao plano.

6.7. INADIMPLÊNCIA DO PLANO

O plano será considerado descumprido se o **Grupo Hemkemeier** não realizar dois pagamentos consecutivos. Neste caso, estes serão intimados para (a) purgar a mora em 30 dias ou (b) convocar assembleia para ajuste do presente plano de pagamento. A convocação em falência somente será decretada se essas providências não forem adotadas ou se a alteração do plano não for aprovada pela assembleia de credores, conforme o artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, a exemplo e não limitado a quebra de safras, intempéries e/ou pragas que ocasionem o atraso na colheita de safras ou reduzam consideravelmente a capacidade de colheita, dentre outros, o Grupo Recuperando deverá no prazo de 15 (quinze) dias úteis do sinistro acusar o ocorrido ao Juízo Recuperacional, para que seja convocada nova Assembleia Geral de Credores para votação de plano de pagamento substitutivo, visto a modificação da capacidade de pagamento e afetação do mínimo existencial do Grupo Recuperando.

6.8. DA BAIXA DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES

A aprovação deste Plano resultará na imediata extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos e exclusão do registo e/ou apontamento no nome do Grupo Recuperando nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão de homologação como ofício.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO

Na eventualidade de qualquer cláusula ou disposição contida neste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, as demais cláusulas e disposições continuarão a ser plenamente válidas e eficazes, desde que as premissas que sustentam o Plano sejam preservadas.



7.2. QUITAÇÃO

Com a efetivação do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os Credores Sujeito por este outorgarão ao **GRUPO HEMKEMEIER** uma quitação ampla, irrestrita, irrevogável e irretroatável acerca dos créditos de sua titularidade. Tal quitação abrangerá, de forma não exaustiva, quaisquer multas, encargos financeiros, despesas incorridas pelos Credores Sujeitos ao Plano e das garantias vinculadas aos títulos originários, vedando qualquer pretensão ou reclamação futura, sob qualquer fundamento jurídico.

7.3. EVENTUAIS CONFLITOS COM CONTRATOS ANTERIORES

Nos casos de divergência entre as disposições deste Plano e as obrigações estipuladas em instrumentos contratuais firmados anteriormente à data da assinatura deste, prevalecerão as disposições contidas neste Plano.

7.4. ANEXOS

Os anexos que acompanham este Plano são considerados parte integrante do mesmo, estando assim plenamente incorporados. Na hipótese de existir qualquer incoerência entre o disposto neste Plano e os anexos, as disposições contidas neste Plano prevalecerão.

Compõe os anexos: a) Laudos de Avaliações do Ativo; b) Laudo de Viabilidade Econômica Financeira; c) Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

7.5. DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Todas as notificações, requerimentos, solicitações e demais comunicações dirigidas ao **GRUPO HEMKEMEIER**, conforme exigido ou autorizado por este Plano, deverão ser formalizadas por escrito para que tenham validade. Considerar-se-ão eficazes quando enviadas por meio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, sendo efetivamente entregues fisicamente ou enviadas via e-mail, desde que acompanhadas de confirmação de entrega e leitura.

Todas as comunicações deverão ser endereçadas para **GRUPO HEMKEMEIER**: Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná com cópia para **SLEDER, MARCUSSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**: Av. Gastão Vidigal, 913 - Zona 08, Maringá - PR, 87050-440. Para comunicações eletrônicas, estas deverão serem encaminhadas ao e-mail: rj@sleder.adv.br.

7.6. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ultrapassado o prazo de supervisão judicial estipulado no art. 61 da LRF, será decretado o encerramento da presente Recuperação Judicial, independentemente dos prazos de carência previstos, na forma do art. 63 do mesmo dispositivo.



CLÁUSULA OITAVA – DA ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, conforme previsto pela legislação aplicável.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO HEMKEMEIER**.

Manoel Ribas/PR, 6 de dezembro de 2024.

FABIO MEURER HEMKEMEIER

CNPJ nº 56.428.159/0001-66

FABIO MEURER HEMKEMEIER

CPF nº 079.051.869-46

TATIANE GROFF HEMKEMEIER

CNPJ nº 56.428.461/0001-14

TATIANE GROFF HEMKEMEIER

CPF nº 066.473.879-60



GLOSSÁRIO

Para facilitar a compreensão e a análise deste Plano de Recuperação Judicial, os termos e expressões mencionados ao longo deste documento terão os significados definidos a seguir:

Administrador Judicial: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 882, Ed. New Tower Plaza, Torre II, 6º andar, sala 603, Zona 07, CEP 87020-025, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, tendo como sócio representante e pessoa física responsável, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 27.401, com endereço eletrônico: ajhemkemeier@valorconsultores.com.br.

Aprovação do Plano: trata-se da aceitação formal do Plano de Recuperação, seguindo as diretrizes dos artigos 451 ou 582 da LRF, respeitando o que está previsto nos artigos 553 e 564 da mesma lei.

Assembleia-geral de Credores: é a reunião dos credores instalada conforme as disposições e quóruns previstos no Capítulo II, Seção IV da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Créditos: incluem todos os valores concursais devidos as Classes trabalhistas, com garantia real, quirografários e aqueles pertencentes a

microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP).

Créditos com Garantia Real: são os créditos que possuem garantia real, como penhor ou hipoteca, conferida pelo Grupo Recuperando, desde que regularmente constituídas até a data do pedido recuperacional e limitada até o valor correspondente ao bem, de acordo com o artigo 41, inciso II da LRF.

Créditos ME e EPP: referem-se aos créditos pertencentes a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estipulado no artigo 41, inciso IV da LRF.

Créditos Quirografários: consistem nos créditos previstos no artigo 41, inciso III e artigo 83, inciso VI da LRF, incluindo o valor excedente a 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas.

Créditos Sujeitos: correspondem a todos os créditos que estão sob os efeitos da recuperação judicial, que já tenham vencido ou não, líquidos ou ilíquidos, incluindo créditos resultantes de decisões judiciais, operações comerciais ou contratos firmados com o Grupo Recuperando até a data do pedido.

Créditos Trabalhistas: são os créditos de natureza trabalhista ou acidentária, pendentes ou a vencer, existentes na data



do pedido de recuperação judicial, com limite de 150 salários mínimos.

Credores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, que possuam créditos, estejam ou não mencionadas na Lista de Credores.

Credores Colaboradores/Parceiros: são aqueles credores que, seguindo o critério descrito na Cláusula Quarta, independente da classe, ofereçam novos créditos em forma de produtos, insumos ou serviços em condições vantajosas para o Grupo Recuperando, favorecendo assim todos os credores e ajudando a manter as operações da empresa.

Data de Homologação: é o dia em que a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial for publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Data do Pedido: refere-se à data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial pelo Grupo Recuperando, ou seja, dia 12 de julho de 2024

Dia Útil: para os efeitos deste Plano, será considerado como dia útil qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos ou feriados no município de Nova Mutum/MT ou Cuiabá/MT, ou em dias em que não houver expediente bancário nesses municípios.

Juízo da RJ: refere-se à 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, responsável pelo processo de recuperação judicial.

Laudos dos Bens e Ativos: é o relatório que avalia os bens e ativos da empresa, elaborado conforme o artigo 53, incisos II e III da LRF, componente do presente termo.

Laudos Econômico-Financeiros: refere-se ao documento que avalia a saúde financeira da empresa, atestando sua capacidade de pagamento do plano de pagamento proposto, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 53, incisos II e III da LRF, componente do presente termo.

LRF: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência de empresas.

Plano de Recuperação Judicial ou Plano ou PRJ: é o presente documento que o Grupo Recuperando apresenta em cumprimento ao artigo 53 da LRF.

Quitação: Com a quitação, considera-se liquidado de forma completa, definitiva e inalterável todos os Créditos Sujeitos ao Plano, incluindo quaisquer acréscimos como juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. A quitação é efetivada no ato do pagamento em dinheiro ou compensação referente ao Crédito, conforme estabelecido no Plano.

Recuperação Judicial: é o processo judicial de recuperação registrado sob o 1029529-04.2024.8.11.0041, e em curso



perante o Juízo da Recuperação, 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT.

Grupo Recuperando: refere-se aos empresários individuais mencionadas no preâmbulo deste Plano e a pessoa física dos produtores rurais, ou seja, **FABIO MEURER HEMKEMEIER**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.159/0001-66, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, **FABIO MEURER HEMKEMEIER**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 994130000, inscrito no CPF sob nº 079.051.869-46, **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, empresário individual devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.461/0001-14, com sede junto Sítio Hemkemeier - Pinhalzinho s/n, na cidade de Manoel Ribas, Estado do Paraná, **TATIANE GROFF HEMKEMEIER**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade RG nº 102354400 e inscrita no CPF sob o nº 066.473.879-60.

Taxa Referencial: é a taxa de referência calculada com base nas maiores 20 instituições financeiras do Brasil, considerando a captação de CDB/RDB, e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Para os fins deste Plano, será considerada a variação mensal dessa taxa.

